



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720943/2015-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.188 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente ANGLOGOLD ASHANTI BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

ITR. LAUDOS. PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento e nem de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 458/469) interposto em face de Acórdão (e-fls. 443/450) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/04), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2011, no valor total de R\$ 404.719,65, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA CUIABÁ E FAZENDA MATO GROSSO”, cientificado em 20/03/2015 (e-fls. 198).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, considerou-se o Valor da Terra Nua constante de laudo apresentado pelo contribuinte.

Na impugnação (e-fls. 200/209), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Cisão parcial e sujeição passiva.

(b) Tempestividade.

(c) Equívoco no laudo técnico. Verdade material e formalismo moderado.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 443/450), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Quando o responsável pela obrigação tributária, demonstrando ter pleno conhecimento das matérias abrangidas pela ação fiscal, exercer plenamente o seu direito de defesa, cabe ser alterada a sujeição passiva.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base em Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte, exige-se a apresentação de novo Laudo, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, que atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma convincente, a ocorrência de erro material no primeiro laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de tal arbitramento.

(...)

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente em parte, para acatar a pretendida alteração do sujeito passivo, que passa, neste Voto, de Anglogold Ashanti Brasil Mineração Ltda, CNPJ 40.164.964/0001-90, para Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A, CNPJ 18.565.382/0001-66, impugnante no presente processo (fls. 200), mantendo o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 06101/00003/2015, de fls. 02/05, referente ao exercício de 2011, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O Acórdão foi cientificado em 07/08/2020 (e-fls. 451/455) e o recurso voluntário (e-fls. 458/469) interposto em 02/09/2020 (e-fls. 457), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Intimado em 07/08/2020, o recurso é tempestivo.

(b) Equívoco no laudo técnico. Verdade material e formalismo moderado. Por equívoco, o Laudo Técnico apresentado foi omissivo em relação ao valor das benfeitorias do imóvel. Diante dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, deve ser acolhido o laudo retificador, sendo o engenheiro agrônomo Tiago C. de Carvalho o responsável técnico e o engenheiro civil Fausto de P. Tavares o responsável legal pela FTE Engenharia Ltda, não se exigindo ART deste. O julgador coloca em cheque a idoneidade e capacidade profissional do responsável técnico pela emissão do

laudo, ao questionar se, seriam as outras informações confiáveis, já que o referido profissional não atentou, no primeiro Laudo apresentado na fase de intimação, para a existência de benfeitorias que atingiriam o montante de R\$ 20.076.960,61. Contudo, o equívoco não sentencia o profissional à falta de confiança no seu trabalho. Além disso, o julgador não aponta as falhas em face das normas da ABNT, não podendo prosperar esta fundamentação genérica (Lei nº 9.784, de 1999, art. 50, § 1º).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 07/08/2020 (e-fls. 451/455), o recurso interposto em 02/09/2020 (e-fls. 457) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Equívoco no laudo técnico. A fiscalização apurou o valor da terra nua a partir de laudo apresentado pelo recorrente durante o procedimento fiscal, como bem descrito no voto condutor da decisão recorrida:

(...) o VTN declarado para o imóvel na DITR/2011, de **R\$ 1.622.711,61 (R\$ 419,57/ha)**, arbitrando o valor de **R\$ 6.574.920,00 (R\$ 1.700,00/ha)**, com base no Laudo de Avaliação do imóvel rural, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com ART, trazido aos autos pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00007/2015, de fls. 06/09, relativo ao exercício de 2011.

(...) não há dúvidas de que o VTN/ha declarado pelo contribuinte, de **R\$ 419,57/ha**, encontra-se, de fato, subavaliado, por ser muito inferior não só aos VTN/ha, para todas as aptidões [pastagem/pecuária e cultura/pastagem (**R\$ 4.000,00/ha**), campos (**R\$ 1.800,00/ha**) e matas (**R\$ 5.000,00/ha**)], informados pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de Minas Gerais, mas também ao VTN médio por hectare, de **R\$ 5.285,43/ha**, apurado no universo das declarações, feitas pelos próprios contribuintes, no ITR/2011, referentes aos imóveis rurais localizados no Município de Sabará/MG, conforme extrato do SIPT de fls. 442.

Com a impugnação, foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação Retificado (Laudo Técnico de Avaliação DITR - 2011) a considerar o valor das benfeitorias de extração e processamento de minério (e-fls. 269, 272 e 285):

As construções, edificações e benfeitorias observadas no imóvel são todas de utilização específicas de extração e processamento de minério, o que se é verificado no local, cujas descrições detalhadas constam em Laudo de avaliação interno da Anglogold Ashanti, **nos cabendo apenas relacioná-las**, a saber: (...)

Na determinação do valor final desta avaliação, retroativa ao ano de 2011, foram adotados os procedimentos preconizados pela NBR-14.653- 3 da ABNT, que trata de avaliação de imóveis rurais.

Na avaliação de terreno (terra nua) a metodologia avaliatória aplicada foi a do **Método Comparativo direto de dados do mercado** em conformidade com as normas de avaliação NBR 14.653-1 e 2, da ABNT.

Para as edificações e benfeitorias existentes no imóvel **foram informados os valores fornecidos pela Anglogold Ashanti Mineração Ltda e obtidos de avaliação de outra empresa especializada (Engeval - Engenharia de Avaliações), cuja responsabilidade dos dados inseridos no presente trabalho somente cabem a ela e a informante. (...)**

Valor unitário do hectare (ha) referente 2011: R\$ 419,56/ha
Valor total do terreno ano base/11: R\$ 1.622.711,61
Valor total das benfeitorias ano base 2011: R\$ 20.076.960,60
Valor Total do imóvel ano base 2011: R\$ 21.699.672,21

No laudo apresentado para a fiscalização, as benfeitorias de extração e processamento de minério não foram consideradas, tendo dele constado (e-fls. 53, 54, 62 e 70):

Na determinação do valor final desta avaliação foram adotados os procedimentos preconizados pela NBR-14.653- 3 da ABNT, que trata de avaliação de imóveis rurais.

Por se tratar de avaliação apenas de terreno, já que não existem benfeitorias no imóvel, a metodologia avaliatória aplicada foi a do **Método Comparativo direto de dados do mercado** em conformidade com as normas de avaliação NBR 14.653-1 e 2, da ABNT. (...)

Para obter os elementos da pesquisa mercadológica, a rigor, foi necessária a realização de pesquisa de valores de ofertas e de vendas de imóveis rurais, similares ou não, ao imóvel avaliando, além da região de Nova Lima, Sabará, Rio Acima e Caeté, nas demais regiões próximas, tais como, Barão de Cocais, Santa Bárbara, Itabirito, Cachoeira do Campo, Congonhas do Campo, Conselheiro Lafaiete e adjacências.

Esta pesquisa mais abrangente possibilita a obtenção de número suficiente de dados para realização de tratamento estatístico e assegurando uma qualidade de amostras com a identificação da localização e informando as principais variáveis a influenciar no modelo; a identificação das fontes; número de dados do mercado; e semelhança com o imóvel avaliado no que diz respeito à localização, utilização e capacidade de uso das terras. (...)

Como não há benfeitorias e/ou edificações, tanto reprodutivas quanto não reprodutivas, dispensa-se tais cálculos. (...)

Ano Base 2011
Valor unitário da Terra Nua: R\$ 1.700,00/ ha
Valor da Terra Nua (VTN) = R\$ 6.575.004,00 (seis milhões, quinhentos e setenta cinco mil, e quatro reais)

A recorrente sustenta que o equívoco de não se considerar no primeiro laudo as benfeitorias de extração e processamento de minério não retira a confiabilidade do laudo retificado e que caberia ao julgador apontar as falhas em face das normas da ABNT. Para a perfeita compreensão, transcrevo do voto condutor do Acórdão de Impugnação:

Pois bem, partindo do princípio que os dois Laudos foram elaborados pelo mesmo profissional, Engenheiro Agrônomo Tiago Cotta de Carvalho, com ART de fls. 128 e 304, tendo como diferença, apenas, que o segundo Laudo/Anexos de fls. 253/436 teve incluído o nome do Engenheiro Civil Fausto de Paiva Tavares, este sem ART, pode-se concluir pela inconsistência de informações constantes dos Laudos apresentados. Isto

porque, no primeiro Laudo, o Engenheiro Agrônomo Tiago Cotta de Carvalho foi claro ao informar que "*não existem benfeitorias e/ou instalações, tanto reprodutivas quanto não reprodutivas*" no imóvel (fls. 62); porém, no segundo, às fls. 269/270 e fls. 282, ele informa que o imóvel teria benfeitorias que alcançariam o valor de **R\$ 20.076.960,61**. Então, fica o questionamento:

- Seriam as outras informações confiáveis, já que o referido profissional não atentou, no primeiro Laudo apresentado na fase de intimação, para a existência de benfeitorias que atingiriam o montante de **R\$ 20.076.960,61**?

Saliente-se que o VTN apresentado no Laudo, de **R\$ 1.700,00/ha**, é inferior e muito próximo, inclusive, ao **menor** valor de referência de 2011, de **R\$ 1.800,00/ha**, por isso foi aceito pela fiscalização. Não se pode olvidar, ainda, que o VTN declarado de **R\$ 419,57/ha** representa menos de **24%** do citado menor valor constante no SIPT e informado pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado de Minas Gerais, não obstante entendimento diverso por parte do contribuinte. Saliente-se, ainda, que o VTN/ha declarado corresponde a **24%** do VTN/ha comprovado por meio de Laudo de Avaliação de **R\$ 1.700,00/ha**, para o exercício de 2011, o que corrobora a mencionada subavaliação, para o referido exercício.

Desta forma, não tendo sido apresentado outro Laudo de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado de acordo com as normas da ABNT, que contivesse dados consistentes e convincentes, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar a ocorrência de erro material no primeiro Laudo apresentado, de modo a descaracterizá-lo como documento hábil para fins de arbitramento do VTN do imóvel, não há como rever o VTN arbitrado.

Para um dos subscritores do segundo laudo, não consta dos autos Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. A recorrente afirma que o laudo se sustenta pelo fato de um dos engenheiros estar amparado por ART, tendo o outro firmado o documento como representante legal da pessoa jurídica e não como responsável técnico. A diferenciação em questão pode ser constatada na e-fl. 286, a revelar um segundo subscritor qualificado como responsável legal e engenheiro civil. Logo, não há que se falar em não ter o segundo laudo um responsável técnico ou em estar desacompanhado de ART. Contudo, também é fato que o segundo laudo emitido em abril de 2015 altera o valor do VTN aferido no primeiro laudo para coincidentemente o exato valor do VTN declarado em 29/09/2011 (e-fls. 2, 4, 70 e 285) e nele há um segundo subscritor qualificado como responsável legal e engenheiro civil (e-fls. 286). De qualquer forma, o relevante é que o segundo laudo invoca para motivar a alteração um terceiro laudo qualificado como interno e não carreado aos autos e para o qual não se sabe se há ART, como a seguir será explicitado.

Ambos os laudos partem de pesquisa de imóveis em área territorial a envolver diversos municípios não pertinentes ao imóvel avaliado, "Anexo 6 – Pesquisa de Imóveis na Região" (e-fls. 78/83) do primeiro Laudo e no "Anexo 7 – Pesquisa de Imóveis na Região" do segundo Laudo (e-fls. 389/394).

Na descrição dos imóveis em questão (e-fls. 78/83 e 389/394), não detecto benfeitorias de extração e processamento de minério. Logo, as benfeitorias dos imóveis pesquisados não são comparáveis com as benfeitorias do imóvel avaliado.

Destaque-se que o segundo laudo não avaliou efetivamente as benfeitorias, apenas relacionando o informado pela recorrente (mesmo valor declarado na DITR; e-fls. 04 e 285), a partir de laudo interno não carreado aos autos (teria sido elaborado por Engeval - Engenharia de

Avaliações); e que o segundo laudo foi elaborado em abril de 2015 para instruir a impugnação e apurou o exato valor da terra nua declarada, havendo inclusive coincidência nos centavos.

Assim, a extensa abrangência territorial do conjunto dos imóveis pesquisados (ver item 9.2, e-fls. 53/54 e e-fls. 273) ganha um maior relevo no segundo laudo (ambos os laudos partem de amostragem que pela abrangência não me parece capaz de ser representativa do mercado do local em que se situa o imóvel avaliado, mesmo sob a justificativa de melhor possibilitar o tratamento estatístico), ainda mais quando essa circunstância se soma à ponderação de benfeitorias de extração e processamento de minério não presentes nos imóveis da amostra, benfeitorias cuja avaliação teria se dado apenas a partir de informações da impugnante colhidas em laudo interno não carreado aos autos, não havendo nem ao menos a informação de tal laudo **interno** elaborado por Engeval - Engenharia de Avaliações ter ou não ART, e ao fato de o segundo laudo veicular expressa ressalva de a responsabilidade pelos dados das benfeitorias inseridos caber somente à Engeval e à recorrente.

Além disso, o valor das benfeitorias de extração e processamento de minério não deveria interferir na apuração do valor da terra nua, eis que se trata do valor de mercado do imóvel excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (Lei nº 9.393, de 1996, arts. 8º, §§ 1º e 2º, e 10, §1º, I; Decreto nº 4.382, de 2002, art. 32; IN SRF nº 256, de 2002, art. 32).

Considerando todo o exposto, ao pesar o poder probatório de ambos os laudos, o primeiro laudo acaba por ter uma força probante superior e que se reforça pela constatação de que o valor apurado no primeiro laudo é bem inferior ao da média das DITRs do município de localização do imóvel (média de **R\$ 5.285,43/ha**), guardando proximidade razoável para com o menor valor por aptidão agrícola constante do SIPT, ainda que inferior (VTN do primeiro laudo: **R\$ 1.700,00/ha**; VTN por aptidão agrícola - CAMPOS: **R\$ 1.800,00/ha**, sendo que o maior valor por aptidão agrícola é de R\$ 5.000,00).

Por conseguinte, a decisão recorrida não merece reforma.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro